



DECRETO Nº. 009/2020 – GAB, DE 06 DE MARÇO DE 2020

Prorroga prazos de restrição e funcionamento de medidas que especifica destinadas a prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (COVID-19), altera o Decreto nº 006, de 31 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º. Retifica-se a numeração e a ementa do Decreto nº 006, de 30 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO Nº. 006/2020A – GAB. Declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Cidelândia (MA), prorroga prazos de restrição e funcionamento de medidas que especifica, dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), revoga o Decreto nº 006/2020, de 24 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 2º. O inciso I do art. 13, os incisos XIII e XIV, o § 1º do artigo 14 e art's 31 e 32 do Decreto nº 006/2020A, de 30 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 (..)

(..)

II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

(..) (NR).

Art. 14 (..)

(..)

XIII - borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias;

XIV - a distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;

(..)



§ 1º. Estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, e outros que sejam assemelhados, poderão entregar produtos em sistema de delivery, drive thru ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou internet.

(..)(NR).

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a situação de emergência de que trata o art. 1º. Decreto nº 006/2020A, de 30 de março de 2020

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o decreto nº 006/2020, de 24 de março de 2020.

(..)(NR).

Art. 3º. Acrescenta parágrafo único ao inciso IV do artigo 9º, o art. 14 do Decreto nº 006/2020A, de 30 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII-A e XVI a XX do § 5º e dos arts. 14-A e 14-B, os quais terão a seguinte redação:

Art. 9º.

(..)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos

(..) (NR).

Art. 14.

(..)

XIII-A - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;

XVI - as atividades industriais;

XVII - a fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil;



XVIII - os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

XIX - as atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

XX - as atividades de recebimento e processamento de pagamentos aempresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.

(..)

§ 5º. Quanto a equipamentos e serviços sujeitos ao poder de polícia exercido pelo Governo Federal, tais como aeroportos, bancos e lotéricas, bem como aqueles cuja atribuição e regulação estão sob competência do Estado, o Município aguardará a atuação dos órgãos competentes, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal.

(..) (NR).

Art. 14-A. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

I- distância de segurança entre as pessoas;

II - uso de equipamentos de proteção individual, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;

III - higienização frequente das superfícies;

IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

Parágrafo único. Os protocolos de segurança dispostos no *caput* deste artigo aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde."

(..) (NR).

Art. 14-B. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação



das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I- advertência;

II- multa,

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º. Ficam revogado o decreto nº 006/2020, de 24 de março de 2020 e o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 006/2020A, de 30 de março de 2020.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE ABRIL DE 2020.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL